08/11/2020

Número: 0600170-49.2020.6.05.0041

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

Última distribuição : 06/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em

Bloco

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

, ,		
Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
INDHIRA DE ALMEIDA SANTOS (REQUERENTE)	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
	RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
	MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO)	
	KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)	
	JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO)	
	HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
	GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA	
	registrado(a) civilmente como GLAUCO VINICIUS DANTAS	
	DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO)	
	GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO)	
	FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO)	
	ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)	
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REQUERIDO)		
COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR		
(REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) -		
Vitória da Conquista - BAHIA (REQUERIDO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL		
DA LEI)		
Decimentes		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38418 043	07/11/2020 17:23	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) № 0600170-49.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: INDHIRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA28860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA46716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA19798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA42424, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA45454, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A

REQUERIDO: HERZEM GUSMAO PEREIRA, COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR (REPUBLICANOS/PTB/MDB/PODE/PMB/PSDB/DEM) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação protocolizada junto ao sistema PJe no dia 06/11/2020, às 11:00:51, como se pode verificar na parte final de cada página da exordial (id nº 38229026), na qual **Indhira de Almeida Santos**, requer direito de resposta em face da Coligação 'O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR' e HERZEM GUSMÃO PEREIRA, atual Prefeito da Cidade e candidato a reeleição. Alega que os Representados veicularam propaganda, no dia 05 de novembro, das 13h às 13h10, em seu horário eleitoral gratuito, com conteúdo flagrantemente difamatório e injurioso acerca da Representante, utilizando sua imagem de forma pejorativa, chamando-a, por diversas vezes, de mentirosa.

Desse modo, postula a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular, de todo e qualquer meio pelo qual esteja sendo apresentada, proibindo a reiterada veiculação dos mesmos conteúdos em qualquer veículo de comunicação de responsabilidade dos representados, e, ao final, a total procedência do pleito, a fim de que seja determinada a divulgação de resposta no mesmo veículo, espaço, local, tempo e outros elementos de realce usados na ofensa, no horário seguinte, imediatamente após decisão deste julgador, e a imediata suspensão das propagandas que contenham o mesmo conteúdo ou similar ao denunciado nos autos, sob pena de multa a ser fixada a cada nova veiculação.

Ao id nº 38231214 consta a degravação do áudio transcrita, tendo sido juntada a mídia ao id nº 38231213, vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Preconizam o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é



assegurado o direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção, ao candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, divulgado em qualquer veículo de comunicação social.

Dentre as estratégias eleitorais, encontram-se as propagandas negativas, que podem ser compreendidas como a utilização de caracteres negativos e desabonadores do opositor, nem sempre verídicos, em detrimento da elevação das virtudes de outro candidato, podendo, de tal modo, influenciar a decisão de grande quantidade de eleitores com paixões partidárias.

Todavia, há que se levar em conta a liberdade da manifestação do pensamento, que deve ser plena e protegida de censura, desde que não ultrapassem os limites da discussão.

No caso dos autos, porém, a propaganda em questão extrapola tais limites, ao imputar à Representante a condição de mentirosa, atingindo a honra desta, o que fere diretamente o art. 22 da Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Embora a crítica, ainda que agressiva ou imprópria, seja costumeira nos debates eleitorais, sendo, inclusive, necessária à formação do convencimento do eleitor, não podemos permitir que ela se fundamente em insultos ou ofensas pessoais, injuriosas e difamatórias, como no presente caso.

Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial deve ser concedida. Vejamos o que diz um julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE RÁDIO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESBORDA LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE DEBATE POLÍTICO. PROPAGANDA NEGATIVA. CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. 1. Propaganda eleitoral irregular negativa no RÁDIO por veiculação de notícias inverídicas e ofensivas, em afronta ao artigo 242 do Código Eleitoral. 2. Deve ser CONCEDIDO o direito de resposta a candidato quando a inserção impugnada veicula conteúdo ofensivo à honra e à imagem por imputar o cometimento de conduta criminosa. 3. Configurada a extrapolação do debate político apta a influenciar o pleito eleitoral. O direito de resposta é medida aplicável ao caso e deve ser CONCEDIDO. 4. Recurso provido.

(TRE-PA - RE: 060210305 BELÉM - PA, Relator: RUI FRAZÃO DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2018). (grifo meu).

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que os Representados estão utilizando-se de agressões pessoais acerca da Representante enquanto profissional de jornalismo, extrapolando os limites da liberdade na manifestação do pensamento, em desacordo com o art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

Assim, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da violação da norma eleitoral, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção de tal conteúdo podem trazer prejuízos imensuráveis à vida profissional e pessoal da Representante.



Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a concessão da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 32 da Res. TSE nº 23.608/2019, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR** a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda vergastada, abstendo-se os Representados de promovê-la novamente, e de realizar novas veiculações de tal natureza, sob pena fixada a cada nova veiculação.

No prosseguimento, nos termos do art. 33 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** o Representado para, querendo e no **prazo de 01 (um) dia**, apresentar defesa, sob as penas da lei. Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, dê-se ciência ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, para emitir seu parecer, inclusive com relação às acusações e ofensas formuladas pelo Representado acerca da própria Justiça Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, trazendo os autos conclusos posteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 07 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas Juiz Eleitoral

